V Workshop Catarinense de Indicação Geográfica

OFICINA:
Processo de reconhecimento das Indicações Geográficas no Brasil

Joinville, 12 de agosto de 2016

CC BY NC ND

Indicação geográfica não é marca.
Indicação geográfica não é certificação.
Indicação geográfica não é selo.
Indicação geográfica não protege o produto.

Ela é o nome geográfico de onde se origina produto ou serviço cuja reputação, qualidades ou outras características decorrem exclusiva ou essencialmente de sua origem geográfica.

Foto: Raul B. Pedreira

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Conceitos

Indicação utilizada em produtos que **apresentam uma origem geográfica específica** e que possuem qualidades e/ou reputação vinculadas a determinado local geográfico.

A celebração do Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comercio (ADPIC ou TRIPS em inglês) em 1994 provocou a necessidade de mudança da lei brasileira, sendo aprovada a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9279) em 1994, prevendo de forma expressa a proteção as Indicações Geográficas.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

O processo de reconhecimento de uma indicação geográfica no Brasil inclui, mas não se limita ao ato registral junto ao INPI.

É um processo complexo, que demanda a organização da cadeia produtiva e a definição de objetivos e metas comuns para a coletividade.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
(Lei 9.279/96)

Indicação Geográfica é:

Indicação de Procedência OU **Denominação de Origem**

INPI estabelecerá os procedimentos de registro:
Ato Normativo INPI nº.25/2013

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

IG: Aspectos Legais

Art. 176 - Constitui indicação geográfica a **indicação de procedência** ou a **denominação de origem**

Pelo direito brasileiro a *Indicação Geográfica* constitui um **instituto jurídico que visa reconhecer e proteger o nome geográfico** de país, região ou localidade, que identifique algum produto ou serviço típico.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Considera-se **indicação de procedência** o **nome geográfico** de país, cidade, região ou localidade de seu território, **que se tenha tornado conhecido** como centro de extração, produção ou fabricação de **determinado produto ou de prestação de determinado serviço**.

Art. 177, Lei.9.279/1996.

Considera-se **denominação de origem** o **nome geográfico** de país, cidade, região ou localidade de seu território, **que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico**, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 178, Lei.9.279/1996.

NOME GEOGRÁFICO?

NOME OFICIAL DO LUGAR

NOME COSTUMEIRO OU TRADICIONAL DO LUGAR

EM SUMA: É O NOME QUE PERMITE IDENTIFICAR O LUGAR DE ONDE O PRODUTO OU SERVIÇO SE ORIGINA - IDENTIFICÁVEL

IG: Aspectos Legais

Art. 182 – O **uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local**, exigindo-se, ainda, em relação às **denominações de origem**, o atendimento de **requisitos de qualidade.**

Parágrafo único - **O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas**

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

PROTEÇÃO

DIREITO DE EXCLUIR

VEDA USO COMO MARCA

ATUAÇÃO PREVENTIVA

ATUAÇÃO JUDICIAL

DISTINTIVIDADE

TIPICIDADE

VISIBILIDADE

Indicações Geográficas

Documentação Necessária:

Regulamento de Uso do nome geográfico;

Descrição e características do produto ou do serviço.

Documentos que comprove a legitimação do requerente (estatuto, ata de assembleia envolvendo a IG, lista de associados, documentos do representante legal, etc).

Instrumento oficial de **delimitação da área** geográfica protegida expedido por **órgão oficial da União ou Estados** (ministérios ou secretarias) **afins ao produto ou serviço.**

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Regulamento de uso e estrutura de controle do nome geográfico:

- descrição das características do produto ou serviço;
- controle (quem pode utilizar, as condições e a fiscalização);
- elementos de rastreabilidade;
- como utilizar a IG e sua representação (gráfica ou figurativa);
- penalidades à violações das regras.

E também:

Método de produção, obtenção ou prestação do serviço se importantes.

Outros elementos necessários a identidade da cadeia produtiva.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Indicações Geográficas

Documentação Necessária:

Indicação de Procedência

Comprovação de ter a área demarcada tornado-se conhecida pela produção do bem ou prestação do serviço.

Comprovação dos produtores ou prestadores **estarem na área** delimitada e efetivamente **exercendo** a atividade da IG.

Denominação de Origem

- Descrição das características e qualidades que decorram exclusiva ou essencialmente do meio geográfico;
- Descrição do processo ou método de obtenção, devendo ser locais, leais e constantes;
- Atendimento a requisitos de qualidade.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Elementos da Indicação de Procedência

a) documentos que comprovem **ter o nome geográfico se tornado conhecido como** centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;

b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a Indicação de Procedência;

c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Elementos da Denominação de Origem

a) elementos que identifiquem a **influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço** que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo **fatores naturais e humanos**.

b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes;

c) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a Denominação de Origem;

d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Delimitação – não se delimitam as áreas dos produtores individualmente, mas sim a área envolvente total.

Organização – envolver o maior número de produtores prestadores de serviço na construção da IG, com o estímulo ao surgimento de lideranças locais.

Custos – a IG deve se sustentar, evitando custos desnecessários.

Cooperação – fundamental para o crescimento coletivo.

Participação – as decisões devem sempre ser submetidas e debatidas junto ao coletivo.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Indicações Geográficas

Quem pode usar?

Constitui direito comum dos residentes ou estabelecidos na área geográfica em questão que desenvolvem a atividade econômica da indicação geográfica.

O uso é conferida a todos os produtores e prestadores de serviço **estabelecidos no local**, exigindo-se, ainda, em relação às DO o atendimento de requisitos de qualidade.

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

Empresas familiares
e proximidade geográfica

Associação ← Produtores

Subsistência familiar e isolamento geográfico

Associação de Associações ← Associação ← Artesãos
Associação ← Artesãos
Associação ← Artesãos
Associação ← Artesãos

Indicações Geográficas estrangeiras são protegidas no Brasil através do registro no INPI, devendo apresentar todos os documentos previstos na normativa.

Deverá ser apresentada cópia do ato de concessão no país de origem.

O registro será concedido com base no conteúdo do registro e não com base utilizada na nomenclatura da origem.

Ativo	PRODUTO OU SERVIÇO	CERTIFICAÇÃO	COLETIVA	INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA	DENOMINAÇÃO DE ORIGEM
Protege	Sinal distintivo visualmente perceptível			Nome Geográfico,a proteção estendendo-se a outros elementos, como sua representação gráfica ou figurativa	
Objeto	Diferenciar produto ou serviço	Identificar o processo de verificação e ateste da observância de normas ou especificações técnicas determinadas	Identificar produto ou serviço como originário de dada coletividade, independente de vínculo geográficos	Nome geográfico que tornou-se conhecida pela produção de produto ou prestação de serviço	Nome geográfico de onde se origine produto ou serviço, cujas características ou qualidades decorram exclusivamente ou essencialmente de sua origem geográfica
Natureza Jurídica	Constitutiva			Declaratória	
Requerente	Pessoas de direito privado que exerçam a atividade da marca, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente	Pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.	Entidade representativa da coletividade, podendo exercer ou não a atividade econômica distinguida pela marca	Associações, institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território.*	
Renovação		Sim		Não	
Vigência	10 (dez) anos			Indefinida	
Vantagens	Simplicidade de obtenção do registro.	Garantia de qualidade emitida por certificadora	Flexibilidade, instrumento coletivo e possibilidade da criação de um pool de produtos	Comprovação simplificada e reconhecimento no sistema de PI	Maior reconhecimento internacional
Limitações	Não protege marca que reproduza indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica; bem como sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;			A proteção abrange apenas a nomes geográficos (oficiais ou tradicionais) de lugares, para determinado produto ou serviço. Pouco conhecida no mercado interno	

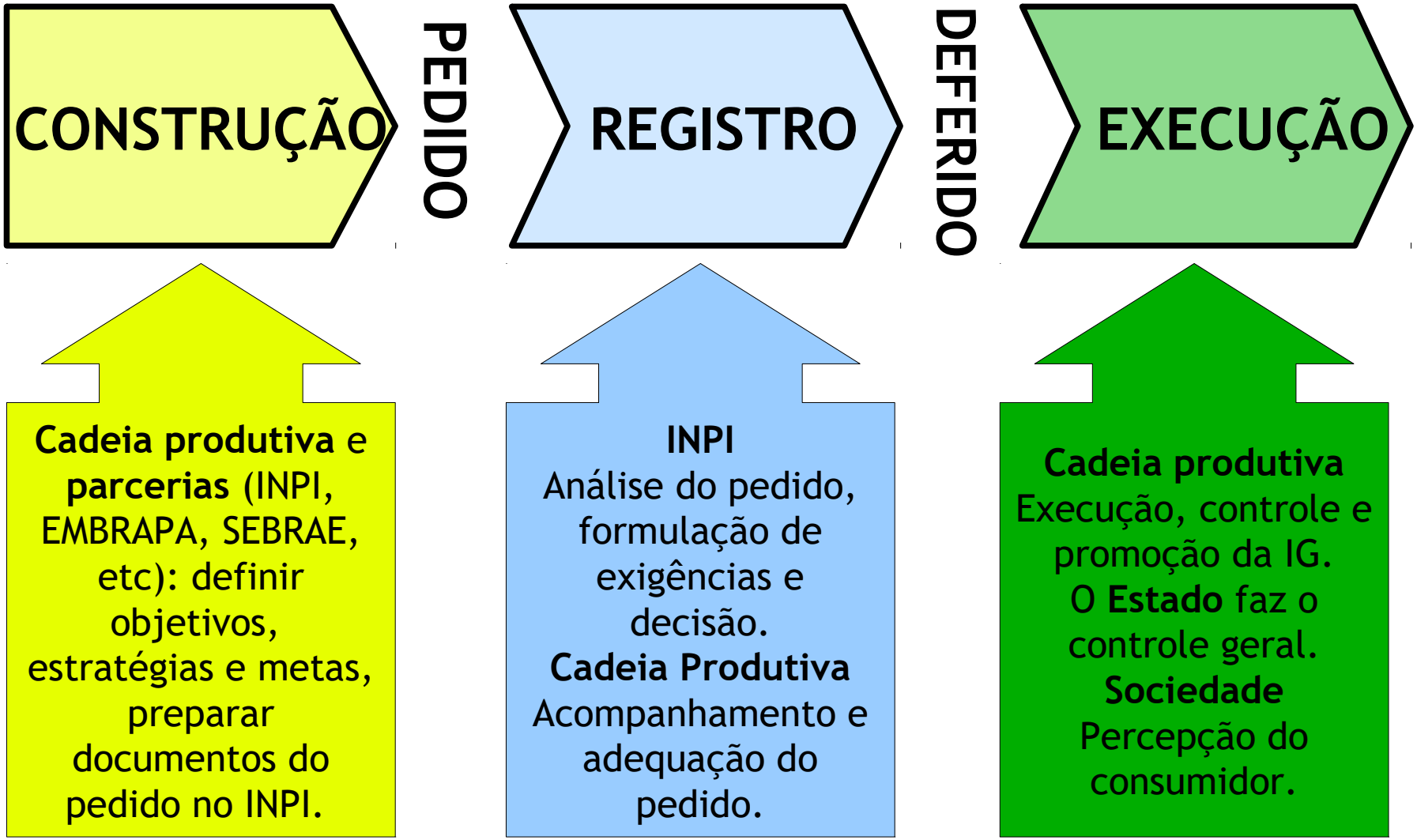

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

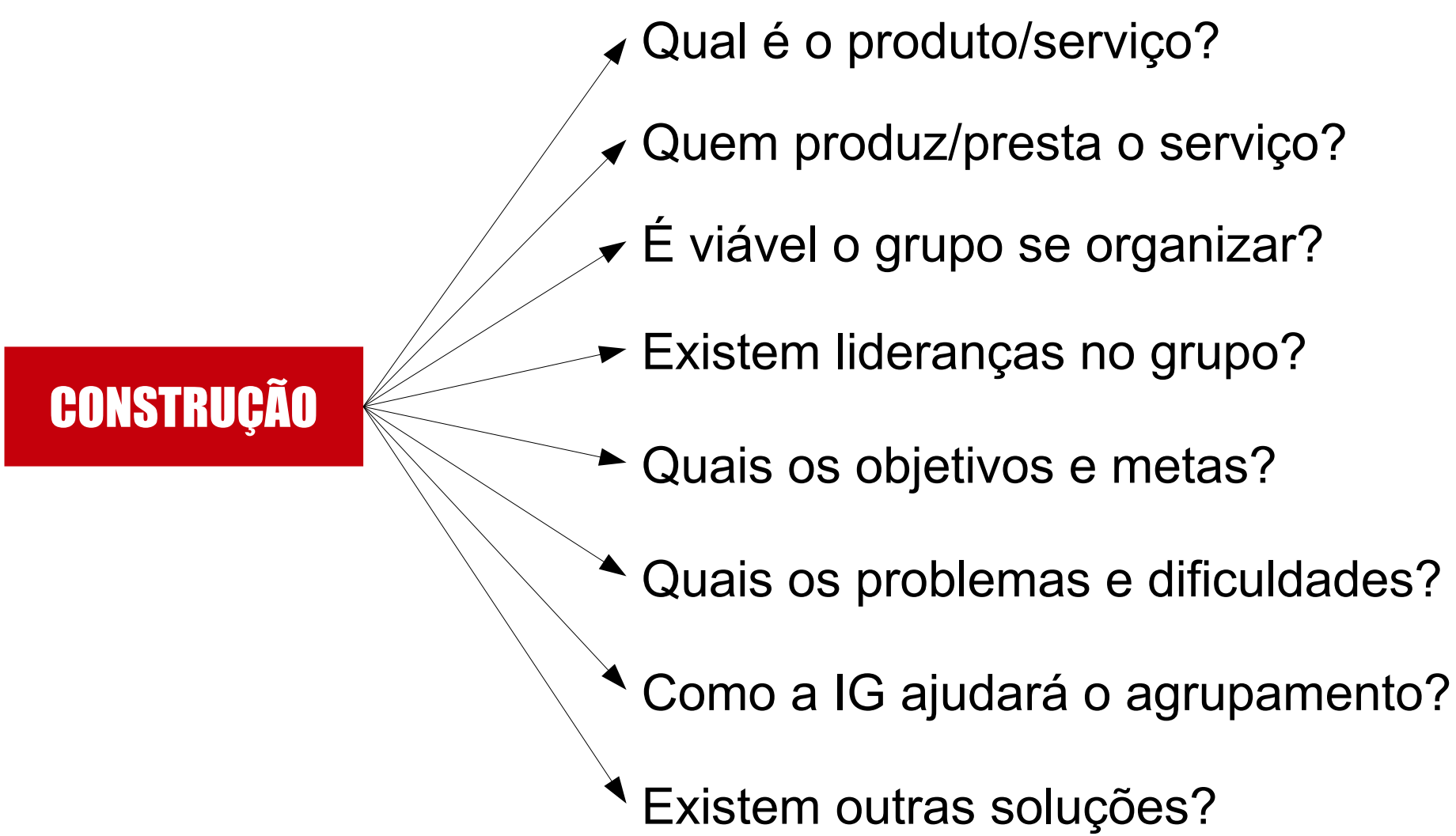
CONSTRUÇÃO
Qual é o produto/serviço?
Quem produz/presta o serviço?
É viável o grupo se organizar?
Existem lideranças no grupo?
Quais os objetivos e metas?
Quais os problemas e dificuldades?
Como a IG ajudará o agrupamento?
Existem outras soluções?

REGISTRO – Processamento simplificado

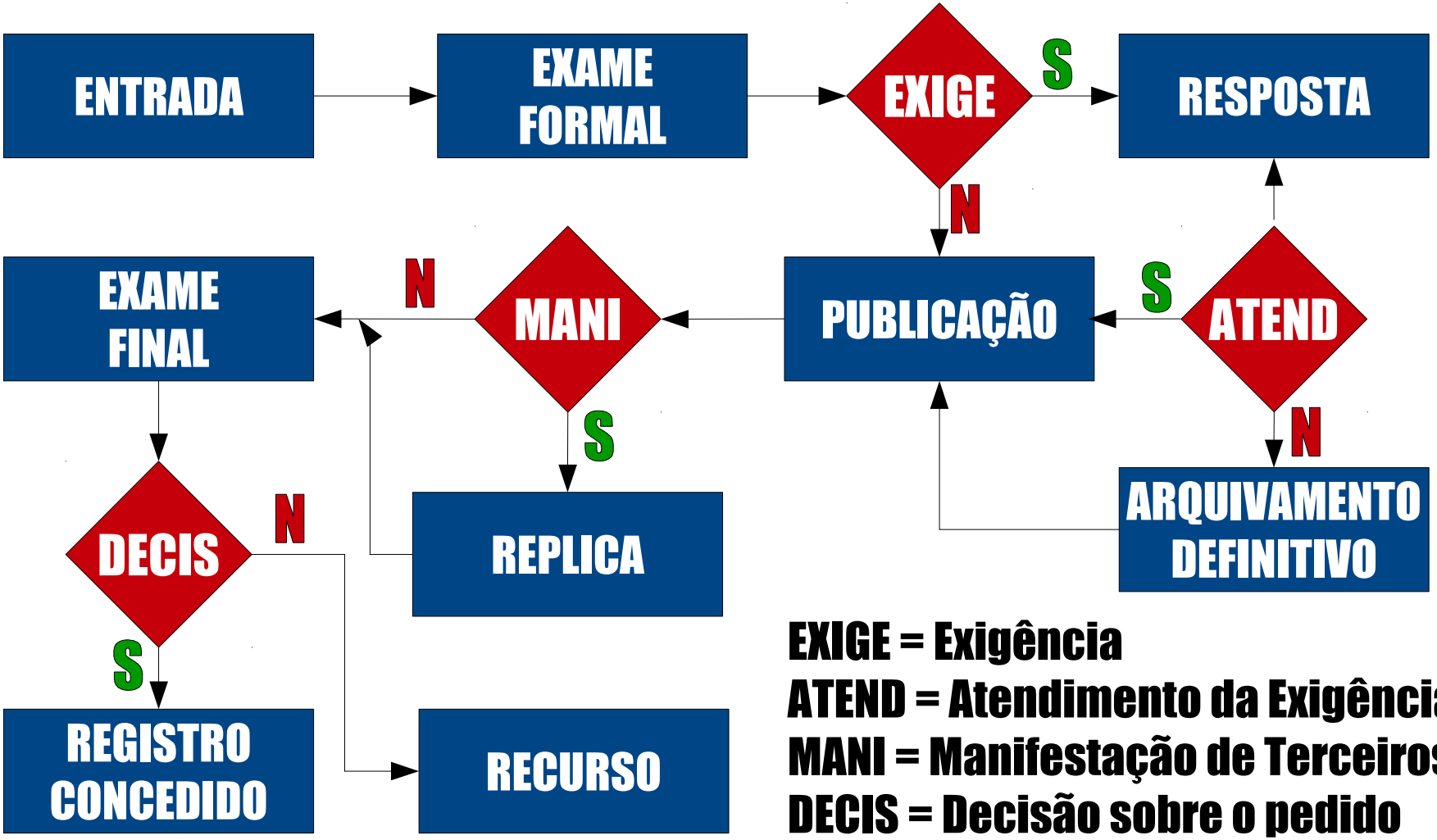

EXIGE = Exigência
ATEND = Atendimento da Exigência
MANI = Manifestação de Terceiros
DECIS = Decisão sobre o pedido

Necessidade

Custos

Praticidade

Funcionalidade

Adequação

EXECUÇÃO

Antes do registro

Depois do registro

Regularidade

Confiabilidade

Tipicidade

Continuidade

Identidade

Requerente	Quem representa melhor a cadeia? A escolha atenderia a maioria?
Delimitação da Área	Quais os limites da área? Quais os critérios utilizados?
Regulamento de Uso	Qual o produto que se produz? Qual a expetativa do consumidor?
Estrutura de Controle	Quem e como garantir a tipicidade? Como deve funcionar para 'funcionar'?

Cachaça: Indicação Geográfica

O Decreto do Presidente n.° 4.062, transformou as palavras "***Cachaça***", "***Brasil***" e "***Cachaça do Brasil***" em Indicações Geográficas para o destilado do caldo de cana-de-açúcar ***produzido no Brasil com matéria prima nacional***. Estabelece a necessidade de um ***regulamento***, o qual ainda ***não fora instituído oficalmente.***

CENÁRIO BRASILEIRO (2014)

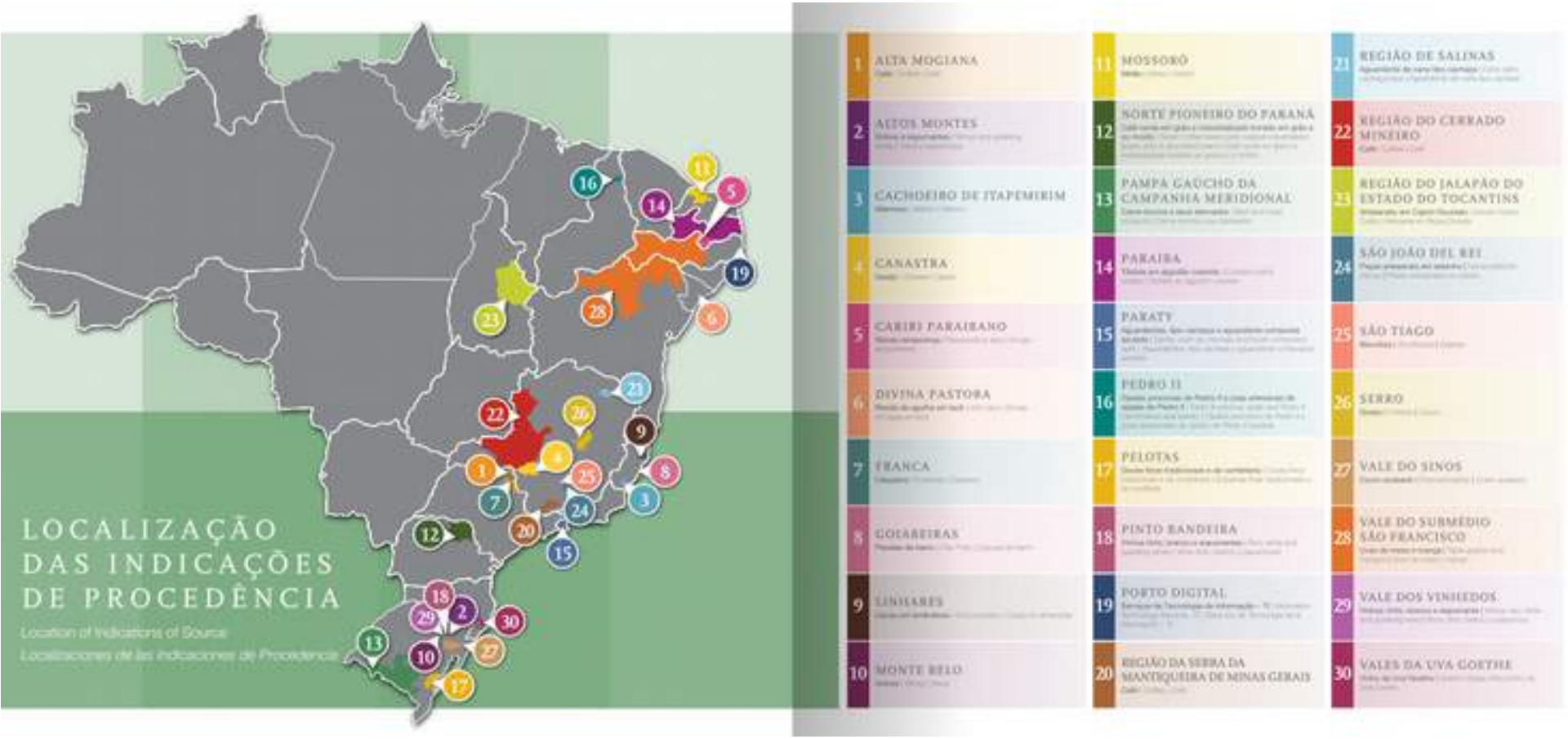

Mapa extraído do “Catálogo das Indicações Geográficas Brasileiras”, 2014, do INPI e SEBRAE.
http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/Catálogo-Indicações-Geográficas-Brasileiras

IP Paraty

Processo n° **IG200602**, de 27 de novembro de 2006.

Requerente: **Associação dos Produtores e Amigos de Cachaça Artesanal de Paraty.**

Produto: **Aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada.**

Decisão:
RPI nº1905, em 10/julho/2007.

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
PARATY

DO Litoral Norte Gaúcho

Processo n° **IG200801, de 01 de agosto de 2008.**

Requerente: **Associação dos Produtores de Arroz do Litoral Norte Gaúcho**

Produto: **Arroz.**

Concessão: **RPI nº 2068, de 24 de agosto de 2010.**

O AÇAÍ É CONSUMIDO EM TODO O BRASIL

zonasulatende.com

Fechar Janela

POLPA DE FRUTA MAISA ACAI 400G

Descrição

Código: 13681
Preço: R$5.79

Legenda:

promoção · detalhes · áudio
diet, light · sem glúten · vídeo
importado · orgânico
Compras acima de R$ 100,00 em produtos com este símbolo, podem ser parceladas. saiba mais

Açaí Pasteurizado Orgânico TRIBAL 250g

Foto ilustrativa

Voltar

Descrição: Açaí Pasteurizado Orgânico TRIBAL 250g

R$ 3,08 Qtd. 1

Informação Nutricional
Porção de 200ml

Quantidade por porção		%VD*
Valor energético	236kcal	12
Carboidratos	50,0g	17
Proteínas	1,1g	1
Gorduras totais	3,1g	6
Gorduras saturadas	0,78g	4
Gorduras trans	0g	-
Fibra alimentar	1,1g	4
Sódio	6,38g	0

(*) Valores Diários de Referência com base em uma dieta de 2.000 calorias ou 8.400 Kj.
(**) Valor Não Estabelecido.

Ingredientes:
Polpa de açaí orgânica, suco de cana de açúcar orgânico evaporado, extrato de guaraná orgânico, ácido cítrico.
NÃO CONTÉM GLÚTEN.
NÃO FERMENTADO E NÃO ALCOÓLICO.

DE ONDE ELE É?

VALORIZAÇÃO DE PESCADOS BRASILEIROS?

Costela de Tambaqui em Ripas Congelado NATIV 420g

Foto ilustrativa

Descrição: Costela de Tambaqui em Ripas Congelado NATIV 420g

R$ 21,59 Qtd. 1

Ingredientes:
Costela de tambaqui em ripas.
NÃO CONTÉM GLÚTEN.

zonasulatende.com®

Voltar

Informação Adicional:
Tambaqui Nativ - Peixe de Cultivo: Peixe de escamas, originário da Bacia Amazônica cultivado com total controle de processos até o produto final. Tem como característica carne de coloração branca, de sabor bem suave, de consistência firme porém tenra. As costelas de Tambaqui Nativ são isentas de espinhos e têm sabor inigualável.

Fechar Janela

FILE DE PIRARUCU FRESCO COMPANHIA DO PEIXE

Descrição

Código: 5692
de R$28.79
por R$23.99
Peso Aproximado: 800 g
Preço/Kg: R$29.99

Magali é uma comunidade dentro do município de Pitangas, designada pelo nome de uma antiga moradora. A sua ocupação remonta de meados do século XIX, quando se formou um pequeno quilombo nas terras da Dona Magali, na margem direita do vale do rio Pitangas, que designa o município. A agricultura, inicialmente de subsistência, começou a se profissionalizar a partir dos anos 40, sendo clara a aptidão para a produção de melancias.

As melancias de Magali, eram conhecidas por serem mais doces, o que se atribuía ao regime de chuvas bem definido, ao solo fértil, ao microclima do vale e a incidência de luz solar. A produção de melancia entrou em declínio nos anos 90, sendo abandonada do ponto de vista comercial e caindo no esquecimento.

Em 2015 um historiador elaborou um estudo sobre a importância da produção de melancia na região nos anos 1950-1980 e agora tem interesse de proteger o nome geográfico Magali como Indicação Geográfica e para isso formou uma associação em conjunto com dois produtores de mel.

A Microrregião de Valfenda é formada por 3 municípios e os produtores de “lembas”, um tipo de biscoito muito tradicional e conhecido no entorno, produzido com matéria-prima local, decidem buscar a proteção como indicação geográfica e começam a reunir documentos de origem variada e preparar o registro da IG “Lembas de Valfenda”.

Existem 3 associações, uma para cada município, optam que apenas uma delas, a Associação dos Produtores de Lembas do Município de Numenor, com base territorial apenas no próprio município, entrasse com o pedido em nome das demais.

Arraial de Don João VI é o nome oficial de um distrito conhecido pela população como Arraial do Rei. Produtor de utensílios e peças decorativas em cerâmica com intervenção artesanal, ficou conhecido a poucos anos, após começar a produzir peças com inspiração barroca, indígena e rupestre, comercializadas tanto em pontos de venda no Arraial do Rei e quanto em redes varejistas. A cadeia produtiva envolve mais de 30 olarias e centenas de trabalhadores.

Com vistas a obter o registro de uma indicação geográfica, 3 produtores fundam uma empresa limitada e entram com o pedido da Denominação de Origem Arraial do Rei no INPI, com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, que elaborou e subscreve a delimitação.

Os produtores de arroz vermelho de sequeiro do município de Nabu, discutiam com o órgão público afeto ao produto a delimitação da área geográfica. Considerando as características do terreno, foi apontado que a produção deste arroz só atenderia as características desejáveis acima dos 45 m de altitude para evitar áreas alagadiças e com solos mais úmidos, necessitando da utilização de técnicas de manejo específicas.

Tal limitação resultou em uma delimitação da área geográfica com diversos territórios espaçados, não contínuos, como áreas de produção. A coletividade estabeleceu critérios para o beneficiamento e além de questões de sustentabilidade ambiental, decidiriam que tais unidades poderiam estar em uma zona maior do que a área do município, passando a compreender um distrito o município vizinho, aonde existem algumas unidades parceiras de longa data e com benefícios fiscais.

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, SERVE PARA VOCÊ?

O mercado busca produtos diferenciados (*certificação*, *marca coletiva ou indicação geográfica*)?

Quais os custos de produção?

Qual o mercado consumidor atual e qual os possíveis?

Qual o objetivo da IG?

Qual o plano de negócios?

Autores COIND: Maria Helena Nunes, Raul B. Pedreira e Welington Almeida

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Registro de Indicação Geográfica nº IG 200803

O **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** reconhece a denominação **PINTO BANDEIRA** como **INDICAÇÃO GEOGRÁFICA** para **VINHOS TINTOS BRANCOS E ESPUMANTES**, concedendo o seu registro para os fins e efeitos da proteção de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes termos:

Espécie da Indicação Geográfica: **Indicação de Procedência**
Apresentação: **Mista** Natureza: **De Produto**

País: **Brasil**

Delimitação da Área Geográfica: Toda a área delimitada da Indicação de Procedência – IP Pinto Bandeira possui altitude igual ou superior a 500 m, compreendendo uma área total de 81,38 km², conforme mapa obtido a partir da base cartográfica das cartas Bento Gonçalves e Farroupilha, em escala 1:50.000.
A área delimitada pela IP Pinto Bandeira está contida na região descrita através das coordenadas abaixo referidas e da toponímia de referência:
29°04'56"S e 51°30'15"WGr, onde o rio Burati (4ª ordem) deságua no Rio das Antas (ordem superior), segue por este rio na direção nordeste até; 29°03'44" S e 51°25'44" WGr, onde o arroio Vinte (3ª ordem) deságua no Rio das Antas. Neste ponto, o limite inflete para sul até; 29°05'03"S e 51°25'34"WGr, na confluência do Arroio Vinte com o Arroio Jacinto (2ª ordem),seguindo por este arroio para sudeste e sul até; 29°06'10"S e 51°24'25"WGr, na confluência do Arroio Jacinto com um arroio temporário. Esse ponto está a 500 m de altitude, a partir do qual o limite da região para a Indicação de Procedência Pinto Bandeira e o limite da região referencial é o mesmo. O limite segue em altitudes superiores a 500m pelo talveque até a nascente do arroio Jacinto a; 29°08'42"S e 51° 24'13" WGr, onde o limite da Indicação de Procedência Pinto Bandeira segue o divisor de águas pelas linhas Jansen e Palmeiro até; 29°09'23"S e 51°25'12"WGr, na nascente do arroio temporário Palmeiro (1ª ordem). Neste ponto, seguindo pelo seu talvegue na direção sul até 29°10'16" S e 51°24'59" WGr, na confluência do arroio temporário Palmeiro com o Arroio Santo Antônio (2ª ordem), onde inflete para oeste-sudoeste, seguindo pelo seu talvegue até 29°10'27" S e 51°25'22"WGr, onde o Arroio Santo Antônio deságua no Arroio São Pedro (3ª ordem), seguindo pelo seu talvegue para oeste até 29°10'32" S e 51°26'12"WGr, ponto de 500m de altitude, seguindo para oeste pelo talvegue do Arroio São Pedro até 29°10'38"S e 51°26'42"WGr, onde o Arroio São Pedro deságua no Rio Burati (4ª ordem), seguindo pelo talvegue para oeste até 29°10'30" S e 51°27'27" WGr, onde o Rio Burati inflete para noroeste e norte seguindo pelo seu talvegue até desaguar no Rio das Antas, início deste limite.
Considerando essa delimitação, a área da Indicação de Procedência Pinto Bandeira localiza-se no município de Bento Gonçalves incluindo, ainda, pequena superfície do município de Farroupilha.

Data do Depósito: **07 de outubro de 2008**
Data da Concessão: **13 de julho de 2010**
Titular: **Associação dos Produtores de Vinho de Pinto Bandeira – ASPROVINHO**
Endereço: **Rua Sete de Setembro, 675 Bairro Sede.**

Rio de Janeiro, de julho de 2010

Breno Bello de Almeida Neves
Diretor de Contratos de Tecnologia e Outros Registros

Jorge de Paula Costa Ávila
Presidente do INPI

OFICINA:
Processo de reconhecimento das Indicações Geográficas no Brasil

MUITO OBRIGADO E SEJAM BEM-VINDOS

Raul Bittencourt Pedreira
Tel:55(21)3037-3518 e-mail:raulbp@inpi.gov.br